



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2311/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18727/2015
PROTOCOLO	: 1632809
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 212/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, V, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS
CONTRATADA	: EXPRESSO MARINGÁ LTDA
VALOR INICIAL	: R\$ 38.266,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – ART.24, V DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS – INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – DEFEITO RELEVADO – INSTRUMENTO CONTRATUAL PRESCINDIVEL – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 212/2015 (fls. 14/16).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, V, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais com prazo de vigência estabelecido para o período de 20 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015 no valor de R\$ 38.266,00 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 17844/2016 (fls. 158/162).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-3ª PRC-1678/2017 (fls. 170/171).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, V, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 14).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 14).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 162), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** realizada pelo **Município de Nova Andradina** CNPJ nº 03.173.317/0001- 18), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 212/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

(CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa **Expresso Maringá Ltda** (CNPJ nº 79.111.779/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do contrato na imprensa oficial, conforme item 3.4 desta análise.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciados, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato, consoante o r. Parecer (fl. 171). assim redigido, *verbis*:

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea “b”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº. 8.666/93, com fulcro nos artigos 59, inciso II, 42, inciso IX c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, V, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato verifico que tal defeito deve ser relevado visto que em razão do valor a formalização contratual nem mesmo é obrigatória, razão pela qual entendo de se relevar a justificativa apresentada. Deixo, portanto, de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 212/2015 (fls. 14/16), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-15, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501,49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Expresso Maringá Ltda., CNPJ nº 79.111.779/0001-72, por seu Representante, Senhor Lucio Cesar Jacomelli, CPF nº 125.098.748-29, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator